



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



RELATÓRIO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 2026 – Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Altera dispositivos do §5º do art. 19, do art. 45 e do art. 139, todos da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, para adequar o regime das emendas individuais de execução obrigatória e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, tem por finalidade ***promover alterações na Lei Orgânica Municipal, adequando-a às recentes modificações introduzidas na Constituição Federal relativas ao regime das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como disciplinando a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura e atualizando as hipóteses de convocação de suplentes de Vereador.***

O artigo 1º da proposta promove ampla alteração dos §§ 8º a 17 do artigo 139 da Lei Orgânica, além de acrescentar os §§ 18 a 20, estabelecendo novo regime jurídico para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual. Entre as alterações propostas, destaca-se a fixação do limite correspondente a 1,55% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto orçamentário, distribuído igualmente entre os Vereadores, observando-se que, no mínimo, cinquenta por cento do montante deverá ser destinado às ações e serviços públicos de saúde.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira



Ainda no artigo 1º, a proposta veda a utilização de contas bancárias intermediárias para movimentação dos recursos oriundos das emendas individuais, estabelece requisitos específicos para repasses destinados às entidades privadas sem fins lucrativos e remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias a regulamentação dos prazos e procedimentos referentes à apresentação, análise, execução, fiscalização e prestação de contas das referidas emendas.

O artigo 2º altera o § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal para estabelecer que a eleição da Mesa Diretora referente ao segundo biênio da legislatura será realizada na primeira quinzena do mês de novembro do segundo ano da legislatura, permanecendo a posse da nova Mesa em 1º de janeiro do terceiro ano, proporcionando maior período de transição administrativa entre as gestões da Câmara Municipal.

O artigo 3º confere nova redação ao artigo 45 da Lei Orgânica, disciplinando de maneira objetiva as hipóteses de convocação de suplente de Vereador, tanto em caráter definitivo quanto temporário, abrangendo os casos de licença superior a cento e vinte dias, afastamento para tratamento de saúde, investidura em cargos no Poder Executivo e vacância definitiva decorrente de morte, renúncia ou perda do mandato, além de disciplinar o prazo para posse do suplente e o cálculo do quórum enquanto a vaga permanecer sem preenchimento.

Por fim, o artigo 4º estabelece que a Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa apresentada, a Mesa Diretora esclarece que a proposta visa adequar a Lei Orgânica Municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022, especialmente quanto ao novo regime das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, reforçando mecanismos de transparência, eficiência administrativa, segurança jurídica e controle da execução orçamentária. Destaca, ainda, que as alterações referentes à eleição da Mesa Diretora objetivam proporcionar melhor planejamento administrativo, enquanto a atualização do artigo 45 busca adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da convocação de suplentes, em observância ao princípio da simetria constitucional.

A proposta revela-se como instrumento de atualização da Lei Orgânica Municipal, promovendo sua harmonização com o texto constitucional vigente, especialmente com as



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



alterações promovidas no artigo 166 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que redefiniu os critérios relativos às emendas parlamentares individuais e à sua execução obrigatória e equitativa.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim e com os princípios que regem a Administração Pública, não sendo constatados vícios de constitucionalidade formal ou material que impeçam sua regular tramitação.

Inicialmente, observa-se que a matéria se insere no âmbito da autonomia política e administrativa conferida aos Municípios pelos artigos 18 e 29 da Constituição Federal, os quais asseguram aos entes municipais a competência para editar e modificar suas Leis Orgânicas, observando o procedimento legislativo próprio e os princípios estabelecidos pela Constituição da República. A iniciativa da Mesa Diretora mostra-se compatível com as atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela própria Lei Orgânica, tratando de matéria afeta à organização institucional do Poder Legislativo e ao aperfeiçoamento das normas orçamentárias municipais.

No que se refere às alterações promovidas no artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que a proposta busca adequar a legislação local às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, especialmente quanto ao regime das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória. A proposta reproduz, em âmbito municipal, os princípios constitucionais relativos à obrigatoriedade da execução das emendas individuais, à execução equitativa, aos impedimentos de ordem técnica e à transparência da aplicação dos recursos públicos, observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 166 da Constituição Federal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CGR8-K8E0-9276-S1B4



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



A redação proposta estabelece que as emendas individuais serão aprovadas até o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto orçamentário, assegurando, ainda, a destinação mínima de cinquenta por cento para ações e serviços públicos de saúde, em consonância com o modelo constitucional atualmente vigente. Também disciplina a execução obrigatória e financeira das programações, os critérios de execução equitativa, os impedimentos técnicos e legais, os procedimentos para substituição das programações e os mecanismos de transparência e controle social, reproduzindo diretrizes constitucionais voltadas à eficiência, impessoalidade e publicidade da Administração Pública.

Quanto à alteração do § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica, que antecipa a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio para a primeira quinzena de novembro do segundo ano da legislatura, não se verifica afronta a qualquer dispositivo constitucional. Trata-se de disciplina relacionada ao funcionamento interno do Poder Legislativo Municipal, matéria inserida na autonomia organizacional da Câmara Municipal, desde que preservados os princípios constitucionais e o período do mandato da Mesa Diretora. A alteração limita-se ao momento da realização da eleição, mantendo inalterada a data da posse dos eleitos, preservando a duração do mandato e a continuidade administrativa.

Da mesma forma, a nova redação conferida ao artigo 45 da Lei Orgânica, disciplinando as hipóteses de convocação de suplentes de Vereador, mostra-se compatível com o princípio da simetria constitucional, adotando critérios objetivos para as hipóteses de licença superior a cento e vinte dias, afastamento por motivo de saúde, investidura em cargos no Poder Executivo e vacância definitiva do mandato. A alteração confere maior segurança jurídica ao procedimento legislativo, harmonizando a legislação municipal com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e com as regras previstas na Constituição Federal acerca do afastamento de parlamentares e convocação de suplentes.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, sistemática e compatível com as normas de elaboração legislativa, delimitando precisamente os dispositivos alterados, revistos e acrescidos, permitindo adequada compreensão e aplicação das novas regras.

Também não se verifica qualquer afronta aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao contrário, as alterações promovidas reforçam os princípios da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CGR8-K8E0-9276-S1B4



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência administrativa, especialmente ao disciplinarem critérios objetivos para execução das emendas parlamentares, mecanismos de publicidade ativa e procedimentos destinados ao controle da execução orçamentária.

Registra-se, ainda, que foi apresentada Emenda Modificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, destinada a aperfeiçoar a redação do artigo 2º da proposição, mediante a inclusão da exigência de que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio seja convocada pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. A alteração possui natureza estritamente procedimental e de técnica legislativa, não modifica o conteúdo essencial da proposta nem afronta qualquer dispositivo constitucional ou da Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, a medida reforça os princípios da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e da impessoalidade, ao estabelecer regra objetiva para a convocação do processo eleitoral interno da Câmara Municipal, razão pela qual a Emenda Modificativa mostra-se legal, constitucional e compatível com o ordenamento jurídico vigente, podendo ser regularmente apreciada em conjunto com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Cumprir registrar, ainda, que a matéria foi objeto de Audiência Pública realizada em 21 de agosto de 2026, às 18h00, oportunidade em que foram apresentados e debatidos os principais aspectos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, bem como da Emenda Modificativa posteriormente apresentada.

Diante do exposto, considerando a competência constitucional do Município para disciplinar sua organização político-administrativa por meio da Lei Orgânica, a adequação da proposta às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022, a observância ao princípio da simetria constitucional, bem como a compatibilidade da Emenda Modificativa apresentada com os princípios constitucionais e com a técnica legislativa, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2026, juntamente com a Emenda Modificativa, não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade, encontrando-se apto ao regular prosseguimento de sua tramitação legislativa.

b) Conveniência e Oportunidade



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira



Sob o aspecto da conveniência e oportunidade, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2026 mostra-se adequado ao interesse público, pois promove a atualização da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim em conformidade com a evolução do ordenamento constitucional e com as atuais diretrizes que disciplinam a execução das emendas parlamentares individuais.

A alteração promovida no artigo 139 representa importante aperfeiçoamento do processo orçamentário municipal, ao estabelecer regras mais claras e objetivas acerca da execução obrigatória das emendas individuais, disciplinando os critérios para sua aprovação, execução, fiscalização e eventual impedimento técnico ou legal. A proposta contribui para conferir maior previsibilidade à execução orçamentária, fortalecendo o planejamento da Administração Pública e proporcionando maior segurança jurídica tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

Da mesma forma, merece destaque o fortalecimento dos mecanismos de transparência previstos na proposta, especialmente ao determinar a divulgação individualizada das informações referentes às emendas parlamentares em portal eletrônico de acesso público, contemplando dados sobre objeto, beneficiários, órgão executor, valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, cronograma de execução, impedimentos eventualmente constatados e resultados alcançados. Essas medidas ampliam o controle social e institucional da aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e da Administração Pública. A adoção de mecanismos de transparência e de regras claras para a execução das emendas impositivas é amplamente apontada pela doutrina como forma de fortalecer o controle da execução orçamentária e a efetividade das políticas públicas municipais.

No tocante à alteração do § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica, a antecipação da eleição da Mesa Diretora para a primeira quinzena de novembro do segundo ano da legislatura revela-se medida conveniente sob o ponto de vista administrativo, uma vez que amplia o período destinado à transição entre as gestões, permitindo maior planejamento das atividades legislativas, organização administrativa e continuidade das ações institucionais da Câmara Municipal, sem qualquer alteração da duração do mandato da Mesa Diretora.

Também se mostra oportuna a atualização do artigo 45 da Lei Orgânica, ao disciplinar de forma objetiva as hipóteses de convocação de suplentes de Vereador. A nova redação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CGR8-K8E0-9276-S1B4



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira



proporciona maior segurança jurídica aos procedimentos internos da Câmara Municipal, reduzindo eventuais controvérsias interpretativas e adequando a legislação municipal aos parâmetros constitucionais e ao entendimento consolidado acerca da matéria.

Ressalta-se, ainda, que a proposta não implica criação de despesas obrigatórias permanentes nem altera a estrutura administrativa do Município, limitando-se à atualização das normas de organização institucional e de execução orçamentária previstas na Lei Orgânica Municipal. As alterações possuem natureza eminentemente normativa e procedimental, buscando aperfeiçoar o funcionamento da Administração Pública e do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, considerando que a proposta promove maior segurança jurídica, amplia a transparência na execução das emendas parlamentares, aperfeiçoa o processo orçamentário municipal, fortalece o planejamento institucional da Câmara Municipal e harmoniza a Lei Orgânica com a evolução da disciplina constitucional sobre o orçamento impositivo, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2026 revela-se conveniente, oportuno e compatível com o interesse público, razão pela qual merece prosseguimento em sua tramitação legislativa.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto e a emenda apresentada, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Vereador Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Márcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Emendas à Lei Orgânica Municipal que votaram a favor:

- Vereador Márcio Dener Coran (Presidente)
- Vereador Ernani Luiz Donatti Gagnanello (Vice-Presidente)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Membro)
- Vereador Luis Roberto Tavares (Membro)
- Vereador Everton Bombarda (Membro)
- Vereador Ademir Souza Floretti Junior (Membro)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Membro)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 26 de agosto de 2026.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CGR8-K8E0-9276-S1B4



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



REFERÊNCIAS:

1. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 18, 29 e 37:** asseguram a autonomia política, administrativa e legislativa dos Municípios, disciplinam a organização municipal e estabelecem os princípios que regem a Administração Pública. Também o art. 166, §§ 9º, 9º-A, 10 e 11, que regulamenta as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória e seus critérios de execução.
2. **Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022:** alterou o art. 166 da Constituição Federal, elevando o limite das emendas parlamentares individuais, disciplinando sua execução obrigatória, a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde e os critérios de execução equitativa, servindo de fundamento para a atualização promovida pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**, especialmente os arts. 19, 45 e 139, objeto das alterações propostas pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026.
4. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim** (Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010), especialmente o art. 9º, inciso XII, que atribui competência à Mesa Diretora para propor alterações relacionadas à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal.
5. **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, servindo de parâmetro para a técnica legislativa adotada na proposição.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CGR8-K8E0-9276-S1B4



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EMENDAS Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 2026 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35,37 e 41 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Emendas á Lei Orgânica e Finanças e Orçamento, formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2026.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Willians Mendes de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

COMISSÃO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

Presidente

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vice-Presidente



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Membro

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

Membro

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

Membro

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Membro

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CGR8-K8E0-9276-S1B4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CGR8K8E09276S1B4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CGR8-K8E0-9276-S1B4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CGR8-K8E0-9276-S1B4